PROCESSO	: TC/107396/2017
ORIGEM	: Prefeitura Municipal de Indiaroba
NATUREZA	: 071 – Recurso de Reconsideração
INTERESSADA	: João Eduardo Viegas Mendonça de Araújo (ex-Prefeito)
ADVOGADOS	: Letícia Cabral Melo Sobral – OAB/SE nº 7639
	: Layana Tyara Campos Dertonio – OAB/SE nº 4990
	: Mamede Fernandes Dantas Neto – OAB/SE nº 1814
	: Jamille De Jesus Rodrigues – OAB/SE nº 8879
PROCURADOR	: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer nº 896/2021
RELATOR	: Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca

ACÓRDÃO TC 498 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Recurso de Reconsideração em face da Decisão TC nº 31069 – Segunda Câmara, prolatada nos autos do Processo TC/001544/2016. Recurso conhecido por ser tempestivo, adequado e cabível e, no mérito, nega-se provimento, para que sejam mantidos incólumes os termos da decisão recorrida. Deliberação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão virtual da Segunda Câmara, por unanimidade de votos, conhecer o recurso interposto por cabível e tempestivo, para, no mérito, julgar pelo **IMPROVIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração mantendo-se incólume a Decisão TC nº 31069 – Segunda Câmara, prolatada nos autos do Processo TC/001544/2016, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator.

Aracaju/SE, 22 de setembro de 2021.

Cons. Flávio Conceição de Oliveira Neto
Presidente em exercício

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 26/10/2021 10:01:26
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 27/10/2021 01:17:11
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 27/10/2021 08:06:14

RELATÓRIO

Tratam os autos do **Processo TC/107396/2017** de Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de Indiaroba, João Eduardo Viegas Mendonça de Araújo, em face da Decisão TC nº 31069 – Segunda Câmara, prolatada no Processo TC/001544/2016.

A Decisão Originária do Processo TC/001544/2016 considerou, por unanimidade, pela legalidade da multa de R$ 1.000,00 (hum mil reais) imposta através do Auto de Infração nº 854/2012, ao ex-Prefeito do Município de Indiaroba, Sr. João Eduardo Viegas Mendonça de Araújo, em razão do não encaminhamento dentro do prazo regulamentar do informe relativo ao mês de OUTUBRO/2012, bem como juntada de cópia da decisão ao processo de contas anuais do referido município, exercício de 2012.

Interposto o Recurso de Reconsideração (fls. 03/09), o interessado impugnou a Decisão acima citada. Alegando preliminarmente a ocorrência de **prescrição intercorrente**, nos moldes do disposto no artigo 1° da Lei 9.873/99, visto que analisando o campo "consulta de Multas por ano e número de despacho", constata-se que a Corregedoria concedeu ao Recorrente até 18/02/2013 para que fosse efetuado o recolhimento voluntário da penalidade administrativa e em 21 de julho de 2016, ou seja, 03 anos, 05 meses e 03 dias, após o prazo concedido para o pagamento voluntário da obrigação, é que o Tribunal de Contas buscou dar prosseguimento aos procedimentos para a cobrança da penalidade administrativa e no mérito a ausência de contraditório e ampla defesa. Assim, requereu a exclusão da multa administrativa no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), em face da comprovada Prescrição da Pretensão Punitiva, procedendo-se, por fim, com o ARQUIVAMENTO dos autos processuais, por ser o pedido cabível à espécie.

O Parecer Jurídico de Admissibilidade, constante às fls. 27/30, recomendou o envio dos autos ao Conselheiro Presidente, com sugestão pelo reconhecimento do presente recurso por ser este cabível, reconhecendo, ainda, a legitimidade, o

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 26/10/2021 10:01:26
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 27/10/2021 01:17:11
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 27/10/2021 08:06:14

interesse e a tempestividade. O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas à época acolheu o referido parecer e admitiu o recurso. (fls. 32)

No Parecer Jurídico de fls. 36/38 da peça unificada, a Coordenadoria Jurídica opinou pelo não provimento do presente recurso, mantendo-se incólume a Decisão TC nº 31069 – Segunda Câmara, por entender que a Lei nº 9.873/99 não se aplica no âmbito dos processos administrativos municipais e estaduais, em razão da limitação expressa do âmbito espacial da lei ao plano federal e que esta Casa não possui previsão legal específica para o reconhecimento da prescrição administrativa intercorrente, bem como que a multa aplicada observou o trâmite previsto no Regimento Interno. Este parecer foi devidamente aprovado pelo Coordenador Jurídico (fls. 39).

O representante do Ministério Público de Contas, o douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, no Parecer nº 896/2021 (fls. 42/46 da peça unificada), opinou pelo improvimento recursal por entender que esta Casa possui regimento próprio que disciplina a matéria.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Versam os autos sobre o Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de Indiaroba, João Eduardo Viegas Mendonça de Araújo, em face da Decisão TC nº 31069 – Segunda Câmara, prolatada no Processo TC/001544/2016.

Os pressupostos de admissibilidade do presente Recurso de Reconsideração foram prontamente atendidos, sendo tempestivo, cabível e adequado à espécie, nos termos dos artigos 192,193 e 198 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, motivo pelo qual corroboro com o Parecer de Admissibilidade desta Corte de Contas.

Verifica-se que a Decisão originária considerou, por unanimidade, pela **legalidade da multa**, imposta através do Auto de Infração nº 854/2012, em razão do

não encaminhamento dentro do prazo regulamentar do informe relativo ao mês de OUTUBRO/2012, de responsabilidade da Sr. João Eduardo Viegas Mendonça de Araújo.

A Recorrente alega que tinha até dia 18.02.2013 para efetuar o recolhimento voluntário da penalidade administrativa e somente em 21 de julho de 2016 o feito teve prosseguimento, ou seja, 03 anos, 05 meses e 03 dias depois, arguindo assim a **prescrição intercorrente** com base na lei nº 9.873/99.

Quanto à alegação de **prescrição intercorrente**, de antemão, concluo pela **rejeição desta preliminar.** Entendo que esta Casa possui lei específica que regulamenta o diploma, através do art. 69, caput da Lei Orgânica deste Tribunal, o qual prevê que prescreve em cinco anos a **pretensão punitiva** do Tribunal de Contas nos feitos de qualquer natureza ao seu cargo.

Ademais, coaduno com o entendimento da Coordenadoria Jurídica e do *Parquet* de Contas, de que a Lei Federal n° 9.873/99 que prevê o prazo de 03 anos para a prescrição punitiva não se aplica no âmbito dos processos administrativos estaduais e municipais em razão da limitação expressa do âmbito espacial da lei ao plano federal.

O Recorrente ainda pleiteou a **nulidade** do auto de infração, alegando que não lhe foram oportunizados a ampla defesa e o contraditório.

Nos autos originários consta o registro do recebimento do Auto de Infração n° 854/2012 pelo Recorrente, conforme o AR juntado ao processo. O referido Auto de Infração expressamente definia o prazo de quinze dias para que se procedesse o recolhimento da multa, bem como o prazo de dez dias para agravar, ou seja, o Recorrente foi devidamente citado, preferindo permanecer inerte e silente.

Cumpre ressaltar, que o §1º do art. 118 do Regimento Interno deste Tribunal dispõe que a lavratura do auto de infração não depende de prévia oitiva do responsável e será feita no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados a partir do conhecimento da irregularidade ou do pedido da equipe de inspeção ou do Ministério Público de Contas.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 26/10/2021 10:01:26
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 27/10/2021 01:17:11
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 27/10/2021 08:06:14

Assim, para a lavratura do Auto de Infração não é necessária a concessão de prazo para apresentação de defesa prévia. No próprio Auto de Infração, foi informado ao responsável que poderia desconstituir o auto através do Recurso de Agravo. Desta forma, não há qualquer incorreção no Auto de Infração emitido pelo Tribunal de Contas, como afirmado pelo Recorrente.

Assim, acolho os fundamentos de fato e de direito contidos nos pareceres da Coordenadoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

Ante toda a fundamentação apresentada, proponho deliberação pelo conhecimento do Recurso interposto, por ser o mesmo tempestivo, adequado e cabível, para propor o **IMPROVIMENTO** do Recurso de Reconsideração, mantendo incólumes os termos da Decisão TC nº 31069 – Segunda Câmara, prolatada no Processo TC/001544/2016, dada ausência de substratos fáticos e jurídicos suficientes a alterar as conclusões consignadas através da decisão vergastada.

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo foi devidamente instruído e teve sua tramitação regular;

CONSIDERANDO a Proposta de Decisão apresentada pelo Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, em Sessão virtual da **Segunda Câmara**, realizada no dia **22/09/2021**, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pelo ex-Prefeito do Município de Indiaroba, João Eduardo Viegas Mendonça de Araújo, por ser o mesmo, tempestivo, adequado e cabível, para julgar pelo seu **IMPROVIMENTO**, mantendo incólumes os termos da Decisão TC nº 31069

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 26/10/2021 10:01:26
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 27/10/2021 01:17:11
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 27/10/2021 08:06:14

– Segunda Câmara, prolatada no Processo TC/001544/2016, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator.

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Carlos Pinna de Assis** (Presidente), **Ulices de Andrade Filho** e **Francisco Evanildo de Carvalho.** Esteve presente na sessão o Procurador **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**.

Presente o Conselheiro Substituto **Rafael Sousa Fonsêca** (Relator) com Proposta de Decisão.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **27 de outubro de 2021.**

Cons. Flávio Conceição de Oliveira Neto
Presidente em exercício

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 26/10/2021 10:01:26
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 27/10/2021 01:17:11
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 27/10/2021 08:06:14